



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **0020247-53.2021.5.04.0026**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.886.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS

**ADVOGADO:** JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

**RÉU:** RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ACC 0020247-53.2021.5.04.0026**  
AUTOR: SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS  
RÉU: RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI E OUTROS (2)

### CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de março de 2021, eu,  
**RAFAEL FENNER GIL**, faço o presente feito  
concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

### DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, constato que o SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO ESTDO RGS (Sindi Vigilantes do Sul) ajuíza ação civil coletiva contra **RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI** e o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** com pedido de tutela cautelar para que sejam arrestados créditos da primeira reclamada junto à segunda, com o intuito de garantir os créditos devidos aos seus substituídos.

Diante de toda a narrativa fática apresentada na petição inicial, bem como considerando as provas juntadas aos autos, especialmente a decisão do processo nº 0020315-74.2014.5.04.0017, da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, juntada no *ID. 1509eb2*, que reconhece que a reclamada **RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI** integra grupo econômico com outras 24 empresas que, reconhecidamente, possuem diversas reclamações trabalhistas nesta Comarca; e também comprovam o inadimplemento das verbas trabalhistas (salários, vale alimentação, vale transporte e

verbas rescisória), entendo que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 que autorizam o deferimento da tutela de urgência.

Portanto, defiro a tutela de urgência requerida e determino o arresto de créditos da primeira reclamada, **RF PRISMAVIGILANCIA EIRELI** (CNPJ: 14.919.333/0001-23), junto à segunda, **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, decorrentes do contrato mantido entre as reclamadas em relação ao posto tomador de serviço Centro Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, até o limite de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, devendo o valor ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Importante destacar que os créditos existentes (da primeira reclamada junto à segunda) devem ser integralmente colocados à disposição deste Juízo, sem abatimento de impostos, multas ou outros encargos, tendo em vista o caráter alimentar (e preferencial) das verbas trabalhistas.

Expeça-se mandado à segunda reclamada, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de urgência.

Por outro lado, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência relativo à liberação ao Sindicato autor de eventuais valores arrestados, tendo em vista que o próprio Sindicato refere que desconhece a quantidade de empregados que estão sendo lesados.

Defiro, entretanto, o pedido do item "3" da tutela de urgência, para determinar que as reclamadas apresentem a relação de todos os trabalhadores que prestaram serviços ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no posto de trabalho do **Centro Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul**, por meio de documentos oficiais, bem como para que

juntem aos os autos os respectivos TRCT's, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos das verbas rescisórias devidas.

Ainda, defiro o pedido do item "4" da tutela de urgência para determinar que a reclamada **RF PRISMAVIGILANCIA** proceda à anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS de todos os trabalhadores que prestaram serviços ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL junto ao **Centro Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Secretaria da Educação, Secretaria da Saúde, Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul**, observada a projeção do aviso prévio, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do mandado que ora se determina a expedição, sem que seja feita qualquer menção a este processo. Eventual não anotação da baixa das CTPS's pela reclamada **RF PRISMAVIGILANCIA** será apreciada posteriormente.

Indefiro, também, o pedido de tutela de urgência relativo à expedição de alvarás para saque do FGTS e encaminhamento do Seguro Desemprego, tendo em vista que não há nos autos qualquer informação definitiva quanto aos empregados substituídos, motivo pelo qual resta inviável o cumprimento do requerimento. Outrossim, os Avisos Prévios juntados aos autos (folhas 253 a 272) não possuem qualquer identificação da empresa reclamada, além de não estarem assinados, o que também inviabiliza o deferimento da tutela de urgência.

Por fim, considerando os termos da Portaria Conjunta 1.157/2020, Resolução Administrativa nº 06/2020, e Portarias Conjuntas 1.268/2020 e 1770/2020 deste E. TRT, que visam medidas para prevenir o contágio do vírus COVID-19, e em face da suspensão das audiências presenciais designadas a partir de 16-03-2020, **dispensar a realização de audiência inicial**, tendo em vista o artigo 6º, § 1º, da referida Portaria, que assim estabelece:

*§ 1º A critério do magistrado e independentemente do rito processual, as audiências iniciais poderão ser dispensadas, devendo a parte reclamada ser intimada, sob pena de revelia, para anexar*

*aos autos a defesa, documentos e eventual proposta conciliatória, observados o rito previsto no artigo 335 do CPC e as prerrogativas da Fazenda Pública.*

Citem-se as reclamadas para apresentarem suas defesas nos autos, com toda a documentação, no prazo de 15 dias para a reclamada RF PRISMAVIGILANCIA e de 20 dias para a reclamada ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 779/69), a contar da notificação, sob pena de revelia. No mesmo prazo, a parte ré deverá informar eventual proposta conciliatória.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de março de 2021.

LUISA RUMI STEINBRUCH  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: LUISA RUMI STEINBRUCH - Juntado em: 29/03/2021 18:24:01 - b4c6304  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21032912102716700000094194915?instancia=1>  
Número do processo: 0020247-53.2021.5.04.0026  
Número do documento: 21032912102716700000094194915